



ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGES/SC - SEMASA

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 94/2026
CONTRATAÇÃO N° 606/2026**

A empresa **RODOARA IMPLEMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 27.543.322/0001-33, com sede à Rua Alameda Antônio Alves da Silva, nº 2880, Mato Alto, Araranguá/SC, CEP: 88904-020, por intermédio de seu sócio administrador Sr. EMIR DA SILVA BUSSOLO, portador da Carteira de Identidade nº 2.366.019 e do CPF nº 633.008.509-91, na forma do contrato social, vem, respeitosamente, perante vossa senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Consoante disposto no item 9.2 do edital, o prazo para a apresentar impugnação ao edital será de 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

9.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Dessa forma, considerando que a data para abertura do certame está agendada para o dia 21/10/2026, o termo final para apresentar impugnação será o dia 15/10/2026.

Sendo assim, tendo a mesma sido protocolada antes do prazo final, a presente impugnação deverá ser recebida e conhecida, haja vista ser tempestiva.

II. DOS FATOS

O edital em referência tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de caçambas metálicas do tipo Roll On Roll Off, destinadas ao atendimento das demandas operacionais da Secretaria Municipal de Águas e Saneamento – SEMASA.

Entretanto, o Termo de Referência, em seu item 2.7.1, estabelece como requisito do produto a condição de ser “Homologado pelo INMETRO”, exigência igualmente reproduzida para a cota reservada.

Ocorre que a referida exigência não identifica expressamente a lei, portaria, regulamento técnico ou requisito de avaliação da conformidade que determine a obrigatoriedade de homologação pelo INMETRO para a caçamba metálica Roll On Roll Off objeto da contratação.



Diante disso, mostra-se necessária a revisão da exigência, a fim de esclarecer sua fundamentação normativa e assegurar que as condições de participação estejam de acordo com a legislação vigente.

III – DOS FUNDAMENTOS

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, os princípios que regem as licitações públicas, entre os quais se encontram a legalidade, a igualdade, a razoabilidade, a proporcionalidade, a competitividade e o julgamento objetivo.

Tais princípios exigem que as condições estabelecidas no instrumento convocatório sejam pertinentes ao objeto, tecnicamente justificadas e compatíveis com a legislação aplicável.

O art. 42, § 1º, da mesma lei prevê a possibilidade de exigência de certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. Essa autorização, não dispensa a Administração de definir adequadamente o requisito pretendido e sua relação com o objeto licitado.

No presente caso, a exigência genérica de que a caçamba seja “homologada pelo INMETRO”, sem indicação da regulamentação específica que estabeleça essa obrigação, suscita dúvida quanto à sua aplicabilidade ao produto licitado.

A regulamentação do INMETRO contempla requisitos específicos de avaliação da conformidade, cujo alcance deve ser verificado conforme as características e a classificação de cada produto. Assim, é necessário identificar a norma que efetivamente enquadre a caçamba metálica Roll On Roll Off na exigência de homologação ou certificação compulsória, não tendo a caçamba Roll On Roll Off a homologação pelo INMETRO.

Não se pretende afastar as normas técnicas e de segurança efetivamente aplicáveis ao equipamento, mas assegurar que a exigência documental prevista no edital tenha fundamento normativo ou justificativa técnica adequada.

III – DA POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A manutenção de requisito cuja aplicabilidade não esteja devidamente esclarecida pode limitar indevidamente a participação de fabricantes e fornecedores que comercializam caçambas metálicas compatíveis com as especificações técnicas exigidas, mas que não disponham do documento denominado genericamente como homologação do INMETRO.

Essa circunstância pode comprometer a competitividade do certame e repercutir na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 40, § 1º, inciso I, orienta que o termo de referencia deverá ter as especificações do produto observando requisitos de qualidade, compatibilidade, durabilidade e segurança. O art. 42, por sua vez, disciplina os meios de comprovação da qualidade e conformidade dos produtos.

Portanto, caso a Administração pretenda comprovar a resistência estrutural, a segurança operacional, a durabilidade ou a compatibilidade da caçamba com o sistema Roll On Roll Off



existente, requer-se que sejam definidos os critérios técnicos pertinentes e os meios de comprovação legalmente admitidos, sem impor exigência documental cuja obrigatoriedade não tenha sido demonstrada.

IV. DOS PEDIDOS

- a) O conhecimento e o acolhimento da presente impugnação, com a análise da legalidade e da pertinência técnica da exigência de homologação pelo INMETRO prevista no Termo de Referência;
- b) Que a Administração indique expressamente a lei, a portaria, o regulamento técnico ou o requisito de avaliação da conformidade que torne obrigatória a homologação ou certificação pelo INMETRO para as caçambas metálicas Roll On Roll Off objeto desta licitação;
- c) Caso não exista regulamentação específica que imponha tal obrigação ao produto licitado, que seja retificada a exigência “Homologado pelo INMETRO”, constante dos itens 2.7.1 e 2.7.3 do Termo de Referência, bem como de eventuais disposições correlatas do edital;
- d) Subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária a comprovação de qualidade e segurança, que estabeleça critérios objetivos de avaliação e admita os meios de comprovação legalmente cabíveis, em conformidade com os arts. 40 e 42 da Lei nº 14.133/2021;
- e) Caso a alteração interfira na formulação das propostas, que seja promovida a correspondente retificação do instrumento convocatório, com a divulgação adequada e a reabertura dos prazos, nos termos da legislação aplicável;
- f) Que a decisão sobre a presente impugnação seja expressamente motivada, com indicação dos fundamentos técnicos e jurídicos pertinentes.

Lages/SC, 15 de outubro de 2026.

**RODOARA
IMPLEMENTOS
LTDA:2754332
2000133**

Assinado de forma
digital por RODOARA
IMPLEMENTOS
LTDA:27543322000133
Dados: 2026.10.15
16:13:28 -03'00'

**RODOARA IMPLEMENTOS LTDA
CNPJ Nº 27.543.322/0001-33
EMIR DA SILVA BUSSOLO – SÓCIO ADMINISTRADOR
RG nº 2.366.019 e CPF nº 633.008.509-91**